FASES DO PROCESSO DE RECUDERAÇÃO MARIA LA Taxa deli has alto

Fase deliberatoria

Fases

- 1º) Postulatória;
- 2º) Deliberatória;
- 3º) Executória.

Fase postulatoria

- Inicia-se com a propositura do pedido e termina com a decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação.
- Analisa a legitimidade ativa do devedor e os requisitos do pedido (LREF, arts. 48 e 51)
- Art. 48. <u>Poderá requerer recuperação judicial o devedor que</u>, no momento do pedido, <u>exerça requiarmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</u>
 - I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 - II não ter, <u>há menos de 5 (cinco) anos</u>, obtido concessão de recuperação judicial;
 - III não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
 - IV <u>não ter sido condenad</u>o ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
 - § 1º <u>A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.</u>
 - Decisão de deferimento do processamento da RJ.
 - Homologação; concessão da RJ/3º executória.

- Inicia-se com a decisão que deferiu o processamento da recuperação e termina com o trânsito em julgado da homologação ou não do plano de recuperação.
- Etapas:

1) Stay Period:

- Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
 - I suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
 - Il suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência:
 - III proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitemse à recuperação judicial ou à falência.

2) O juiz nomeia o A. J.

- Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, <u>o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial</u> e, no mesmo ato:
 - I <u>nomeará o administrador judicial</u>, observado o disposto no art. 2 l desta Lei;
 - II determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;
 - III <u>ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor</u>, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e

as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei:

- IV <u>determinará ao devedor a apresentação de</u> <u>contas demonstrativas mensais enquanto perdurar</u> <u>a recuperação judicial, sob pena de destituição de</u> seus administradores;
- V ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.
- O juiz intima o AJ para, em 24 hrs, ele aceitar o cargo.
- Depois de aceito, ele tem o prazo de 48 hrs para assinar o ato de nomeação.

3) O juiz manda fazer um edital:

- (1) Art. 52, § 1º <u>O juiz ordenará a expedição de edital</u>, para publicação no órgão oficial, que conterá:
 - I <u>o resumo do pedido do devedor</u> e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
 - II a <u>relação nominal de credores</u>, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 - III a <u>advertência acerca dos prazos para</u> <u>habilitação dos créditos</u>, na forma do art. 7°, § 1°, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta l ei

4) Convocação de assembléia-geral (pode ocorrer):

PArt. 52, § 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

5) Plano de RJ feito pelo devedor:

- Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
 - I discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
 - II <u>demonstração de sua viabilidade econômica</u>; e
 - III <u>laudo econômico-financeiro e de avaliação dos</u> <u>bens e ativos do devedor</u>, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

6) Contestação:

- Part. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
 - § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, <u>os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.</u>
 - *É possível reclamar do plano e do edital.
 - *Para reclamar do plano é necessário que esteja nos autos o plano de recuperação e o edital do AJ.
 - *Prazo para reclamação (objeção): é de 30 dias. Se depois desses 30 dias não se tiver respostas, tiver um silêncio, significa uma aceitação. Se tiver objeção, tem a assembleia geral de credores (AGC).

- *Para reclamar do edital do AJ, basta a sua existência nos autos e o prazo é de 10 dias. Art 8º.
- Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei

Fase executoria

- Inicia-se com o trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação até o prazo de 2 anos ou pela convolação da recuperação judicial em falência.
- Por força de lei deve ter a duração máxima de 2 anos.
- Obs: credor retardatário.
- Obs: o processo de RJ poderá ser concluído sem o quadro geral de credores.
- -Credor que usa da própria torpeza para não se misturar
- -Credor vê que a empresa entrou em recuperação, olha o edital e vê que o seu nome não está lá. O certo é ele avisar que seu nome está faltando, mas ele decide ficar em silêncio. O que acontece? Ele espera passar o tempo para aparecer e cobrar a dívida externamente. Ele não pode fazer isso, pois o dinheiro serve para pagar os credores que estão no edital.
- *Ele não pode ser incluído a força, apenas se ele requisitar.

Distribuição

I) Prevenção:

- Deverá ser realizado no juízo do principal estabelecimento, situação na qual a distribuição previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.
- PÁrt. 6, § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:
- I <u>pelo juiz competente</u>, quando do recebimento da petição inicial;
- II <u>pelo devedor</u>, imediatamente após a citação.
- Art. 6°, § 8° A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial <u>previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.</u>
 - § 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

2) Ffeitos:

- a) Em relação aos credores:
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- PArt. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.
- » Ativo permanente são bens e direitos que compõem o patrimônio da empresa com intenção de permanência, não se esperando imediata conversão em pecúnia (em dinheiro), podendo ser

investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido (capital aplicado).

b) Proibição de distribuição dos lucros:

- Art. 6°-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, <u>distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas</u>, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.
 - c) Obrigatoriedade de funcionamento do conselho fiscal:
 - >> O simples requerimento da recuperação judicial fará que as companhias abertas devedoras criem e mantenham o conselho fiscal em funcionamento até a extinção da recuperação (Lei n. 11.101/2005 art. 48-A).
 - Obs. O devedor continua com os poderes de administrar os seus direitos e bens, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social, ressalvado a proibição do art. 66 da LREF, mas nada impede que ele seja substituído pelo gestor judicial na forma do art. 64 e 65 da LREF.

Constatação previa

- Art. 5 I-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.
 - Juiz recebe o processo e verifica os documentos que foram enviados.
 - Foi criado o ARt. 5 l-A. para evitar a prévia manifestação das partes.
 - A empresa paga o relatório feito pelo terceiro. Ele tem o prazo de 5 dias em regra, mas pode ser modificado.
 - Ele tem que responder 2 perguntas obrigatórias, 2 facultativas e uma outra.
 - Responder se os arts. 48 e 51 estão corretos e se a empresa pode se reerguer.

- Responder se tem indício de crime e se o juiz é competente.
- Viabilidade econômica da empresa.
- Entregou o relatório, o juiz chama para o contraditório.

Desistencia

Art. 52, § 4º <u>O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento</u>, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Processamento

- I) Não estando em termos o pedido de recuperação:
- O juiz apontará o que deve ser emendado.
- a) Se não emendado:
- -) No Processo arquivado, se <u>o pedido de recuperação é originário</u> (TJSP. Apelação 0121769-97.2008.8.26.0000), não acarretando nenhuma consequência ao devedor.
- -) Processo arquivado, <u>se o processo de recuperação for incidental</u>, teremos a decretação da folência do devedor

b) Se emendado:

- >>> Se emendado e estando em termos o pedido, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.
- >> TJSP. Súmula 56. Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes.
- 2) Estando em termos a petição inicial (elementos do art. 48 da LREF e art. 319 do CPC) e a documentação exigida no art. 51 da LREF:
- O juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Decisao

I) Indeferimento do pedido:

• <u>Se o pedido é originário</u>, a consequência do indeferimento é o arquivamento.

• <u>Se o pedido de recuperação foi incidental,</u> a consequência do indeferimento é a falência.

2) Deferimento do pedido:

• Inicia-se a 2ª fase, que é a deliberatória.

Recurso

• Agravo de instrumento, observando as regras do CPC.